

Parecer 24/2026

Processo: SEI 177.00000615/2026-99

Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná

Assunto: Aplicação de restrições de circulação a ambulâncias registradas como "Especial Caminhão".

I - RELATÓRIO

Cuida-se o presente, de consulta formulada pelo Senhor Cesar Augusto Neves Luiz, Secretário de Estado da Saúde do Paraná, por meio do Ofício nº 1.662 – Gabinete do Secretário – GS/SES, de 28 de julho de 2026, solicitando posicionamento deste Colegiado no tocante a situação que vem sendo recorrente no tráfego de ambulâncias de simples remoções, pertencentes a essa Secretaria, nos deslocamentos dentro do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, aduz o consulente que seus veículos, quando realizam transportes de pacientes para tratamento fora do domicílio, especialmente no INCOR-SP, estão recebendo multas pelo motivo de “transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – caminhão” (artigo 187, inciso I do CTB; código do enquadramento 574-63), e a maioria dos recursos/defesas que são apresentados não estão sendo acatados haja vista que no documento do veículo, referente à “espécie/tipo”, constar “especial caminhão”, conforme se vê nos documentos inclusos (CRLV's).

Ainda, solicita o interessado emissão de parecer para ser anexado acompanhado das defesas/recursos em observância que a carroceria está sustentada na categoria “ambulância” e, assim, serem estas acatadas, eis que o pretense parecer reforçará a análise favorável para a baixa e arquivamento definitivo de eventuais infrações e penalidades.

Por fim, esclarece o consulente a extrema urgência e a necessidade pública que envolvia o deslocamento dos veículos no momento da autuação, conforme seguem:

Missão de Emergência: as Ambulâncias estão sempre em trânsito com a missão de transportar pacientes em consultas e cirurgias do coração no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de

Medicina da Universidade de São Paulo. Todas utilizam a logo e plotagem do Governo do Paraná, de fácil visualização e identificação.

Impacto Assistencial Direto: os pacientes são transportados para a realização de procedimentos médicos indispensáveis de suporte à vida e esta Secretaria de Estado da Saúde realiza fornecimento continuado à população.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

De proêmio, deve-se observar que a consulta formulada apresenta contornos de caso concreto, pois o requerente faz alusão expressa às situações específicas, adstrita às infrações que estariam sendo imputadas à frota daquela Secretaria, quando em trânsito no Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 187, inciso I do [Código de Trânsito Brasileiro](#), no código do enquadramento “574-63” (transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – caminhão).

Nesse diapasão, não me parece prudente, em resposta a consultas, este Conselho se manifestar sobre fato ou caso concreto, sob pena de realizar pré-julgamento de mérito acerca de assunto que posteriormente deva apreciar e julgar em grau recursal.

Sob essa perspectiva, a consulta em tela não deveria ser conhecida.

Por outro giro, embora defeso ao CETRAN/SP manifestar sobre fato ou caso concreto, a situação fática esposada oportuniza a este Conselho apresentar esclarecimentos acerca do tema em lume, sem adentrar, por óbvio, às peculiaridades do caso concreto, levando em consideração que não raras vezes fatos análogos são objetos de questionamentos em sede recursal, tanto por órgãos e entidades públicas como por entidades privadas, prestadores de serviços de urgência, e uma manifestação deste Colegiado sobre a matéria certamente contribuirá para melhor compreensão do assunto ora questionado.

De proêmio, impende conceituar, para fins jurídico-administrativos, que se considera “ambulância” o veículo, terrestre, aéreo ou aquaviário, destinado especificamente ao transporte de enfermos, compreendendo as diferentes modalidades de atendimento e transporte previstas na regulamentação sanitária, notadamente aquelas classificadas pela [Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002](#). As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT – [NBR 14561/2000](#), de julho de 2000.

No âmbito da legislação de trânsito, a ambulância encontra-se abrangida pelo regime jurídico dos veículos de emergência, sujeitando-se às disposições do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e às normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, especialmente quanto à identificação, sinalização e utilização dos dispositivos especiais de alarme sonoro e iluminação.

A condição de ambulância decorre, portanto, de sua destinação específica ao transporte de enfermos e de suas características e equipamentos regulamentares, ao passo que o exercício das prerrogativas especiais asseguradas aos veículos de emergência pressupõe o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito, notadamente a situação de serviço de urgência e a utilização da sinalização especial nos termos regulamentares.

Desse modo, não se deve confundir a natureza ou destinação do veículo como ambulância com a situação circunstancial de estar em serviço de emergência, sendo juridicamente possível que uma ambulância exista como tal sem que, em determinada ocasião, esteja autorizada a exercer todas as prerrogativas especiais conferidas aos veículos de emergência.

Pois bem, na dicção do inciso VII, do art. 29 do [CTB](#), temos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Na esteira deste raciocínio, o CONTRAN, por intermédio da [Resolução nº 970](#), de 20 de junho de 2022, alterada pela [Resolução Contran nº 1.024](#), de 26 de junho de 2026, disciplinou sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos da seguinte forma:

Art. 5º As lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul, conforme Anexo XVI, cor vermelha ou combinação de ambas, poderão ser utilizadas exclusivamente em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de salvamento difuso, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

§ 1º O acionamento das lanternas especiais deverá ocorrer somente em circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando efetivamente esteja sendo prestado serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as disposições previstas no inciso VII do art. 29 do CTB.

§ 2º Quando do uso da prerrogativa de livre circulação e de parada, os dispositivos sonoros devem ser acionados de forma conjunta com as lanternas especiais.

§ 3º A prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação rotativa ou intermitente.

§ 4º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá risco concreto à vida de terceiros ou grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 5º A lanterna especial de emergência deve ser instalada de forma que seja possível visualizá-la por qualquer ângulo de aproximação do veículo, em qualquer condição, sem obstrução de qualquer natureza, podendo ser complementada com outras lanternas, luzes estroboscópicas ou combinação delas nas cores azul, vermelha ou branca, de modo a garantir sua visibilidade.

Portanto, desde que estejam em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, além de estarem devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, resta

cristalino que esses veículos gozam de livre circulação, parada e estacionamento, além de prioridade de trânsito.

Mas o cerne da controvérsia ora submetida à apreciação deste Conselho reside na correta interpretação acerca de eventual cometimento de infração de trânsito por ambulâncias, mencionadas no artigo 29, inciso VII, alíneas “e” e “f” do [CTB](#), dado a inclusão do § 6º no artigo 280 do [CTB](#), com o advento da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, ao qual trouxe a seguinte redação:

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

O [Código de Trânsito Brasileiro](#), ao definir os conceitos de “circulação”, “estacionamento” e “parada”, estabelece em seu Anexo I que:

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

Feito este esboço, passo a abordar as questões relativas ao questionamento do consulente acerca das autuações de trânsito imputadas à frota daquela Secretaria, quando em trânsito no Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 187, inciso I do [Código de Trânsito Brasileiro](#), no código do enquadramento “574-63” (transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – caminhão), aduzindo que a maioria das defesas e recursos administrativos de trânsito impetrados perante os órgãos e entidades de trânsito não estão sendo acatados haja vista que no documento do veículo autuado, referente à sua “espécie/tipo”, está epigrafado “especial caminhão”.

Releva notar, a este respeito, que a Ficha de Fiscalização do enquadramento “574-63”, instituída por meio da [Resolução CONTRAN nº 985/22](#), que aprova o [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito](#) (MBFT), segundo o qual, estabelece para não autuar neste enquadramento “quando utilizado sistema automático não metrológico, para os veículos elencados no inciso VII, do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem”.

De outra banda, não é necessário maior esforço para apreender que, embora tenha o [MBFT](#) explicitado quanto a necessidade dos veículos mencionados no inciso VII, do art. 29 do [CTB](#), estarem caracterizados externamente por pintura ou plotagem, em razão da nova redação dada no § 6º do artigo 280, do citado diploma legal, resta incontroverso que o conflito aparente de normas carece ser dirimido segundo critérios de hermenêutica, concluindo-se que não há infração nos casos descritos ainda que não estejam identificados ostensivamente, estando igualmente isentos da prática de infração de trânsito quando se relacionar à circulação, parada e estacionamento.

Igualmente inexistente afronta à condição de ambulância em geral ter o veículo recebido a classificação como “especial caminhão”, diante da especificidade e natureza do serviço prestado, público ou privado, que disciplina a circulação dos veículos em situação urgência, de forma diferenciada e à luz da legislação de trânsito relativa à implementação especial feita sobre furgões, picapes ou chassis de caminhonetes para o transporte seguro de pacientes e equipamentos médicos.

Sobre este assunto, convém reproduzir as definições apresentadas no [CTB](#), em seu Anexo I, que diz, in verbis:

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

VEÍCULO ESPECIAL - veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possui características diferenciadas para realização de função especial para a qual são necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

Nesse horizonte, não é redundante consignar que, o fato constar no registro do veículo referente à sua “espécie/tipo” como “especial caminhão”, tratando-se de um veículo nas condições citadas alhures, não se desnatura a destinação do veículo como ambulância, mesmo não estando se deslocando ou atuando em situações que exijam urgência, pois a novidade legislativa não trouxe nenhuma exigência, para que não haja infração de trânsito.

Feitas essas considerações, finalmente, diante da especificidade, a nova redação do § 6º, do artigo 280 do [CTB](#) disciplina a circulação dos veículos destinados a socorro, de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, de forma diferenciada, diante da natureza do serviço prestado, isentando-os da penalidade de multa decorrentes de infração de circulação,

parada ou estacionamento para os mencionados veículos, ainda que não identificadas ostensivamente, sem prejuízo das demais infrações de trânsito relativas ao veículo ou condutor, pois não se eximem de sofrerem as devidas penalidades decorrentes da conduta ou situação do veículo diante da inobservância de qualquer preceito do [CTB](#) ou da legislação complementar.

III - CONCLUSÃO

Dessarte, em resposta a consulta em lume, concluo que a nova redação do § 6º do artigo 280 isenta as ambulâncias de penalidade de multa decorrente de infrações de trânsito correlatas à circulação, especialmente àquela prevista no artigo 187, inciso I do CTB, além de estacionamento e parada, podendo estas serem veículos oficiais ou pertencentes a pessoa jurídica privada, haja vista se tratar de serviço de urgência, devido a necessidade de brevidade na sua prestação, em vista do prejuízo que o seu retardamento pode trazer à incolumidade pública.

Ademais, inexistente afronta à condição de ambulância em geral ter o veículo recebido a classificação como “especial caminhão”, diante da especificidade e natureza do serviço prestado.

É o Parecer, que ora submeto aos ilustres pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

Fernando de Souza
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 66ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETTRAN.SP, no dia 25/08/2026.